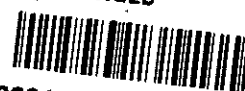




EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS.

SIGED



00211679 1561 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 070000115/2010.

DALMO FIRMO CAIXETA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na cidade de Patos de Minas-MG, na Rua Padre Almir Neves Medeiros, n. 70, Bairro Sobradinho, CEP 38.701.118, portador do CIC nº 150.889.526-00 e da CI n. M-5.437.374 – SSP-MG, por intermédio de seu procurador, advogado abaixo assinado, mandato constante do autos, com endereço para intimações na cidade de Vazante-MG, na Rua Dandico Borges, n. 10, centro, Cep 38780-000, telefone 034-3813-0688, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao **auto de infração número 012629/2009**, emitido pela Polícia Florestal, destacamento de Vazante-MG, em 18 de novembro de 2009, nos termos seguintes:

O recorrente foi autuado sob a acusação de:
“realizar o corte de 55 árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira



ameaçada de extinção em minas gerais, sendo 51 arvores de a espécie aroeira, 03 da espécie Ipê e 01 da espécie Jatobá, sem autorização do órgão ambiental, contrariando deliberação copam 85/87, lei Estadual 14.309/02 e Decreto Estadual 44.844/08, bem ainda, por ter realizado o corte de 01 árvore da espécie Baru, sem proteção especial, localizada em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.”

Da autuação apresentou recurso administrativo junto ao IEF aduzindo o seguinte:

“De se notar que o auto de infração foi lavrado, sem que os agentes autuantes tenham comparecido ao local onde teriam sido cortadas as árvores descritas, não trazendo consigo qualquer prova do evento, inclusive anexos fotográficos ou laudo técnico especializado, o que o anula por completo.

O Boletim de Ocorrência Policial n. 3205908/2009, datado de 18 de novembro de 2009, traz em seu histórico a informação de que o ato estava sendo praticado com base em ocorrência anterior, datada de 01 de agosto de 2008, o que confirma que lavrou-se um segundo Boletim de Ocorrência, numa situação que já tinha sido objeto de ocorrência policial e transação judicial de eventual crime ali tipificado.

Assim, não pode o recorrente ser penalizado pelo mesmo fato por duas vezes, incluindo-se sem nome em duas Ocorrências Policiais, numa situação inclusive, já solucionada judicialmente.

Destarte, nulo de pleno direito o auto de infração mencionado.

Outrossim, sendo outro o entendimento do órgão ambiental, verifica-se que o valor da multa aplicada encontra-se em patamar elevado, devendo ser reduzida para o mínimo legal, diante da ocorrência na situação presente, de circunstâncias atenuantes, tais como a primariedade do recorrente, a existência de licença para desmatamento, a condição de pequena propriedade, a existência de reserva legal devidamente averbada, a existência no imóvel de matas ciliares, a inexistência de vantagem pecuniária, porque a madeira admitida como tendo sido cortada, conforme relatado neste recurso, foi empregada em benfeitorias no próprio imóvel, com a edificação de cercas e casa de morada, nos termos do disposto no art. 67 do Decreto Estadual 44.844/2008, e bem ainda, que na verdade, foram derrubadas apenas 03 (três) árvores de aroeiras, sendo as demais apenas pequenos ramos



nascidos num local de pastagem que estava sendo objeto de reforma, inclusive com autorização do órgão ambiental, mediante licença n. 0070847 aprovada e concedida pelo IEF (doc. anexo), na qual não consta a ressalva quanto a estes pequenos arbustos, com idade não superior a dois anos.

Aliás, consta da orientação do termo de Licença Ambiental, em seu verso, que: "...Madeiras nobres ou protegidas por lei, não podem utilizadas como lenha nem transformada em carvão vegetal..." dando a entender que as madeiras nobres podem ter outra finalidade, e como consta do termo de ocorrência, foram utilizadas como cercas na propriedade.

Consta ainda, que: "...não poderão ser cortados: pequizeiro, açazeiro, ipê amarelo...", dando-se a entender que as demais espécies poderiam ser cortadas.

Assim, a reprimenda administrativa foi elevada e se for o acaso de permanecer o instituto na sua manutenção, deve ser reduzida a multa para o equivalente a 03 árvores de aroeira, três de Ipê e uma de Jatobá.

Como o recorrente atende os requisitos do art. 63 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, tem direito a converter 50% da multa que for eventualmente estabelecida por este recurso, em recomposição ambiental, com o plantio de árvores da espécie cortada ou de outras indicadas por este órgão."

No entanto, o recurso foi indeferido, conforme publicação no Minas Gerais de 11 de outubro de 2012.

Acontece que o recorrente discorda da decisão por entender que não está de acordo com o que foi provado no recurso administrativo.

As árvores suprimidas tratavam pequenos arbustos, típicos de locais onde reforma de pastagem e que as árvores de grande porte permaneceram no local.

Outrossim, não consta do processo administrativo o laudo pericial do IEF sobre o impacto causado com o ato, razão porque, não pode ser aferida a extensão do dano e da multa a ser aplicada, sendo o auto de infração.

Posto Isto, requer seja provido o presente recurso, reformada a decisão já proferida e anulado o auto de infração n. 012629/2009, ou como pedido sucessivo, que a multa incida apenas sobre três árvores de aroeira, três de Ipê e uma de Jatobá, além de ser dosada no valor mínimo previsto na lei, bem como, seja concedido o parcelamento em



sessenta vezes, além de ser realizada a conversão de 50% do valor da multa eventualmente mantida, em recomposição ambiental, mediante plantio de outras árvores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vazante/MG, 21 de novembro de 2012.


Adv. Neivaldo Darc Ferreira
OAB/MG-52.484